

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 08 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.352/2022**, de autoria da Mesa Diretora, que “**ALTERA OS ARTIGOS 143, 165, 168, 170, 172, 181, 182 E 220-A DA RESOLUÇÃO N. 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), altera o inciso I do art. 143 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 143. (...)”

I – usar da palavra durante as sessões, pelo prazo de três minutos, para comunicação urgente, de interesse do Município; (...)”

O *artigo segundo* (2º) Altera o art. 165 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes fases:

I – Expediente; II – Tribuna Livre; III – Momento da Presidência; IV – Ordem do Dia; V – Intervalo Regimental; VI – Tribuna; VII – Momento dos Líderes, nos termos do art. 143 desta Resolução.



Parágrafo único. Poderá haver inversão das fases das sessões ordinárias desde que requerido por qualquer Vereador, com aprovação do Plenário por maioria simples.”

O **artigo terceiro** (3º) altera o art. 168 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. O expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura do versículo bíblico, e à leitura de expedientes recebidos do Executivo, de outras origens, e das proposições apresentadas pelos Vereadores.”

O **artigo quarto** (4º) altera o parágrafo único do art. 170 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. (...)”

Parágrafo único. O material do expediente deverá ser disponibilizado no sistema eletrônico, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da sessão.”

O **artigo quinto** (5º) altera o caput do art. 172 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Após o intervalo regimental, o Presidente concederá o uso da palavra na Tribuna, por 10 (dez) minutos, com apartes, a cada Vereador inscrito, para versar sobre assunto de interesse público de sua livre escolha. (...)”

O **artigo sexto** (6º) altera o caput do art. 181 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Após a deliberação das matérias da Ordem do Dia, iniciar-se-á um intervalo de 15 (quinze) minutos, que não serão computados na duração total da sessão. (...)”

O **artigo sétimo** (7º) Altera o art. 182 da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Após o Momento da Presidência, iniciar-se-á a Ordem do Dia.”

O **artigo oitavo** (8º) altera o art. 220-A da Resolução nº 1.172, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220-A. Findo o Momento dos Líderes, o Presidente dará por encerrada a sessão.”

O *artigo nono* (9º) revoga as disposições contrárias.

O *artigo décimo* (10º) dispõe que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

Conforme art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 256, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

VIII – aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores encontra-se conforme o art. 301, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, disposto também na Resolução nº 1.172, de 2012. Assim prevê o Regimento Interno:

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta:

(...)

II – da Mesa;



COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis está disposta no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica e a competência da Mesa Diretora nos art. 43 c/c art. 44, inciso VIII, ambos do R.I.C.M.P.A..

Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens:

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:
VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, para atender a esses princípios, possui a prerrogativa de editar normas internas para regular seus atos e serviços, bem como dirigir sua atividade legislativa, objeto deste Projeto de Resolução.

Além disso, cumpre frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*É de competência privativa da Câmara Municipal exercer as atribuições de eleger a Mesa e o Presidente; **elaborar seu regimento interno**; mudar temporariamente sua sede; dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecendo de sua renúncia; conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos; autorizar o Prefeito a se ausentar do Município; fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; sustar os atos administrativos do Prefeito, que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa; dentre outros. (grifo nosso)*

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, respeitando as disposições do artigo 302 do mesmo.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

*§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:*

b) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

Art. 56. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o Art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;

*Art. 302. A proposição a que se refere o artigo anterior será discutida e **votada em 2 (dois) turnos, com o intervalo mínimo de uma sessão entre a primeira e a segunda discussão, considerando-se aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.***



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.352/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Saliento que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, portanto a decisão final compete exclusivamente aos membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586